Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incluir a prevenção a desastres induzidos por ação humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera dispositivos da Lei n° 12.608, de 10 de abril de 2012, para incluir a prevenção a desastres induzidos por ação humana.

Art. 2° A Lei n° 12.608, de 10 abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I acidente: evento definido ou sequência de eventos fortuitos e não planejados que dão origem a uma consequência específica e indesejada, em termos de danos humanos, materiais ou ambientais;
- II ameaça: perigo latente de que um evento adverso, de origem natural ou induzido por ação humana, apresente-se com severidade suficiente para causar acidente ou desastre;
- III desabrigado: pessoa que foi obrigada abandonar, temporária а ou sua definitivamente, habitação, função emde evacuações preventivas, destruição ou avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre;

IV - desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar, temporária ou definitivamente, sua habitação, em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre;

V - desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

VI - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastre, que causa danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, de tal forma que a situação somente pode ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação;

VII - plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações previsto para prevenir acidente ou desastre específico ou para atender emergência dele decorrente, incluída a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de acidente ou desastre, com o objetivo de reduzir o risco de sua ocorrência ou minimizar seus efeitos;

VIII - prevenção: ações de planejamento, ordenamento territorial de investimento de е a vulnerabilidade destinadas а reduzir ecossistemas das populações е е а ocorrência ou minimizar a intensidade de acidentes desastres, por meio da identificação, mapeamento e do monitoramento de riscos e da capacitação da sociedade em atividades de proteção e defesa civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do Sinpdec;

IX - preparação: ações destinadas a preparar os órgãos do Sinpdec, a comunidade e o setor privado, incluídas, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento, a implantação de sistemas de alerta e da infraestrutura necessária para garantir resposta adequada aos acidentes ou desastres e para minimizar danos e prejuízos deles decorrentes;

X - proteção e defesa civil: conjunto de acões de prevenção, preparação, resposta recuperação destinado a evitar ou reduzir os riscos acidentes ou desastres, de a minimizar seus impactos socioeconômicos ambientais а a normalidade social, restabelecer incluída а geração de conhecimentos sobre acidentes O11desastres;

XI - recuperação: conjunto de ações de caráter definitivo tomadas após a ocorrência de acidente ou desastre, destinado a restaurar os ecossistemas e restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, a impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, a recuperar as áreas degradadas e a evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluídas a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública, a recuperação dos serviços e das atividades econômicas, entre outras ações definidas pelos órgãos do Sinpdec;

XII resposta desastres: а ações imediatas com o objetivo de socorrer a população atingida e a restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluídas ações de busca e salvamento de vítimas, de primeiros-socorros, atendimento pré-hospitalar, hospitalar, médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízo da atenção aos problemas crônicos e agudos da população, provisão e meios de preparação de alimentos, abrigamento, de suprimento de vestuário e produtos de limpeza e higiene pessoal, de suprimento e distribuição de energia elétrica e água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das áquas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações, de remoção escombros e desobstrução das calhas dos rios, manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do Sinpdec;

XIII - risco de desastre: probabilidade de ocorrência de significativos danos sociais,

econômicos, materiais ou ambientais decorrentes de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre uma comunidade ou ecossistema vulnerável;

XIV - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastre, que causa danos e prejuízos que implicam o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido e da qual decorre a necessidade de recursos complementares dos demais entes da Federação para o enfrentamento da situação; e

XV - vulnerabilidade: fragilidade física, social, econômica ou ambiental de uma comunidade ou ecossistema a evento adverso de origem natural ou induzido pela ação humana."(NR)

Art. 3° O caput art. 2° da Lei n° 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art.	2°	É	det	<i>j</i> er	da	Uni	ão,	dos	Esta	dos,
do Distr	ito Fe	dera	al	е	dos	s M	unic	ípic	s a	ıdotar	as
medidas	necess	ária	as	à	re	eduç	ão	dos	r	iscos	de
acidentes e desastres.											

												"(NR)
	Art.	4° (art.	5°	da	Lei	n°	12.608,	de	10	de	abril
2012,	passa a	vigor	ar cor	n a	seg	ruint	e r	edação:				

	"Art.	5°	• • • • • • •			• • • • • •	• •
•							
	IX -	produz	ir aler	tas	antecipado	s fren	te
à	possibilidade	de occ	orrência	de	desastres;		

	XVI -	incluir	a aná	lise de	risco	s e a
prevenção	a desas	stres no	proces	sso de i	licenci	amento
ambiental	dos	empreen	dimento	s e	promov	er a
responsabi	lização	do set	or pr	ivado n	ia adoç	ção de
medidas pr	reventiv	as de de	esastre	s e na	elabor	ação e
implantaçã	io de	plano	de c	ontingêr	ncia d	ou de
documento	correla	to."(NR)				

Art. 5° O art. 6° da Lei n° 12.608, 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art	. 60	• • • • •	• • • • •	 • • • • • • • •	

V - instituir e coordenar sistema de informações e monitoramento de riscos e desastres e manter, em plataforma digital única, as informações referentes aos monitoramentos meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como outros considerados pertinentes;

XIV - realizar repasse adicional de recursos a Estados e Municípios com reconhecimento de estado de calamidade pública ou situação de emergência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para assistência prioritária e continuada à saúde física e mental de pessoas atingidas por desastres, nos termos do inciso VII do art. 9º desta Lei.

....." (NR)

Art. 6° O art. 9° da Lei n° 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 9°

VII - prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive realizar exames clínicos e laboratoriais periódicos, conforme a necessidade detectada pelos profissionais de saúde assistentes, nos termos do inciso II do art. 7° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo dos deveres do empreendedor previstos nesta Lei."(NR)

Art. 7° A Lei n° 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

"'CAPÍTULO III-A DA GESTÃO DE ACIDENTES E DESASTRES INDUZIDOS POR AÇÃO HUMANA'

- 'Art. 12-A É dever do empreendedor, público ou privado, a adoção de medidas preventivas de acidente ou desastre, mediante:
- I incorporação da análise de risco previamente à implantação de seus empreendimentos e atividades, bem como em eventuais alterações e ampliações de projeto e durante a operação do empreendimento ou atividade;
- II elaboração e implantação de plano de contingência ou de documento correlato no caso de atividades e empreendimentos com risco de acidente ou desastre;

- III monitoramento contínuo dos fatores
 relacionados a seus empreendimentos e atividades
 que acarretem:
- a) médio ou alto risco de acidente ou desastre; ou
- b) médio ou alto dano potencial associado, em caso de desastre;
- IV integração contínua com os órgãos do Sinpdec e com a sociedade em geral, informando-os sobre o risco de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, bem como sobre os procedimentos a serem adotados em sua ocorrência, por meio de documentos públicos e de sistemas abertos de informações;
- V realização regular e periódica exercícios simulados com a população potencialmente em conformidade atingida, com 0 plano de contingência documento correlato ou е com а participação dos órgãos do Sinpdec;
- VI notificação imediata aos órgãos do Sinpdec sobre qualquer alteração das condições de segurança de seu empreendimento ou atividade que possa implicar ameaça de acidente ou desastre;
- VII implantação de outras medidas que venham a ser consideradas necessárias pelos órgãos do Sinpdec; e
- VIII provimento de recursos necessários à garantia de segurança do empreendimento ou atividade e reparação de danos à vida humana, ao

meio ambiente e ao patrimônio público, em caso de acidente ou desastre.'

'Art. 12-B A emissão de Licença Ambiental de Operação, prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para empreendimentos que envolvam risco de desastre, fica condicionada à elaboração de plano de contingência ou de documento correlato pelo empreendedor, bem como à implantação de sistema de alerta e das medidas de preparação previstas nos referidos documentos.

Parágrafo único. A elaboração do plano de contingência ou de documento correlato deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelos órgãos do Sinpdec.

'Art. 12-C Na iminência ou ocorrência de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, é dever do empreendedor:

- I emitir alertas antecipados à população para evacuação imediata da área potencialmente atingida;
- II acompanhar e assessorar tecnicamente
 o poder público em todas as ações de resposta ao
 desastre e garantir, em especial, o socorro e a
 assistência aos atingidos;
- III prover residência provisória aos atingidos e promover a reconstrução de residências destruídas ou danificadas pelo desastre ou, conforme o caso, custear as ações do poder público

para promover o reassentamento e assegurar moradia definitiva em local adequado aos cidadãos que foram forçados a abandonar definitivamente suas habitações em razão do desastre;

IV - oferecer atendimento especializado
aos atingidos, com vistas à plena reinclusão
social;

V - recuperar a área degradada e promover a reparação integral de danos civis e ambientais;

VI - prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental dos atingidos por desastres, independentemente daquela prestada pelo poder público; e

VII - custear assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas e sem interferência do empreendedor, com o objetivo de orientá-las e de promover a sua participação informada em todo o processo de reparação integral dos danos sofridos.

Parágrafo único. O reassentamento de desabrigados será executado pelo poder público e será acompanhado por assessoria independente, de caráter multidisciplinar, custeada pelo empreendedor, mediante negociação com a comunidade afetada.'

'Art. 12-D As ações exercidas pelos órgãos do Sinpdec não isentam o empreendedor de suas obrigações de prevenir riscos e, independentemente da existência de culpa, reparar danos.'

'Art. 12-E Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em legislação específica, o plano de contingência ou o documento correlato, a ser elaborado e implantado pelo empreendedor, deve conter, no mínimo:

- I delimitação das áreas potencialmente atingidas, com indicação daquelas que devem ser submetidas a controle especial e vedadas ao parcelamento, ao uso e à ocupação do solo urbano;
- II o sistema de alerta à população
 potencialmente atingida, as rotas de fuga e os
 pontos seguros a serem alcançados no momento do
 acidente ou desastre;
- III a descrição das ações de resposta a serem desenvolvidas e a organização responsável por cada uma delas, incluídos o atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos, a estratégia de distribuição de doações e suprimentos e os locais de abrigo; e
- IV a organização de exercícios simulados, com a participação da população e dos órgãos do Sinpdec, realizados periodicamente e sempre que houver alteração do plano de contingência ou do documento correlato.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em legislação específica, o plano de contingência ou o documento correlato

deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos e sempre que alterações das características do empreendimento implicarem novos riscos ou elevação do grau de risco de acidente ou desastre.'

'Art. 12-F No estabelecimento de empreendimento ou atividade com risco de desastre, é obrigatória a realização pelo empreendedor de cadastro demográfico, atualizado anualmente, nas áreas potencialmente atingidas, assim definidas no processo de licenciamento ambiental instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no plano de contingência ou no documento correlato.

Parágrafo único. Os dados do cadastro mencionado no caput deste artigo deverão ficar integralmente disponíveis para os órgãos do Sinpdec.'

'Art. 12-G É vedada a permanência de escolas e hospitais em área de risco de desastre.

Parágrafo único. É obrigação do empreendedor realocar escolas e hospitais para local seguro, previamente à implantação de seu empreendimento, em acordo com os mantenedores dessas instituições.'"

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2019.

RODRIGO MAIA Presidente